



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**JACIANE SENA DA COSTA**

**CONTEXTUALIZANDO A LEI 11.340/2006 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Salvador  
2019**

**JACIANE SENA DA COSTA**

**CONTEXTUALIZANDO A LEI 11.340/2006 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Católica do Salvador como pré-  
requisito para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Baqueiro  
Ravazzano.

**Salvador  
2019**

## TERMO DE APROVAÇÃO

**JACIANE SENA DA COSTA**

### **CONTEXTUALIZANDO A LEI 11.340/2006 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro momento quero agradecer a Deus, que em meio às batalhas da vida tem me fortalecido e me impulsionado a seguir em frente.

A minha família que sempre foi a minha maior motivação e inspiração.

A professora Dr<sup>a</sup>. Fernanda Baqueiro Ravazzano orientadora, pelos ensinamentos e contribuições.

Meus professores, que no decorrer do curso contribuíram para minha formação.

E a todos que nessa minha trajetória me deram uma contribuição de amizade e conhecimento inestimável.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

(Art. 2º da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha)

# CONTEXTUALIZANDO A LEI 11.340/2006 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Jaciane Sena da Costa<sup>1</sup>

Profa. Dra. Fernanda Baqueiro Ravazzano<sup>2</sup>

## RESUMO

Considerada um grave problema de Saúde Pública, a violência de gênero, mais precisamente a violência contra a mulher se tornou lugar comum no Brasil. Os dados estatísticos são tão alarmantes que dispensam maiores esclarecimentos. Nesta esteira a Lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha é estimada como um marco, importante instrumento de coibição e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Este estudo tem como finalidades apreender as causas da violência de gênero, mais especificamente da violência contra a mulher; descrever as políticas públicas implementadas no combate à violência, com foco na Lei 11.340/2006 e sobretudo contextualizar a legislação vigente no âmbito das medidas protetivas de urgência, com foco no agressor e na agredida.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei 11.340/2006. Gênero. Maria da Penha. Medidas protetivas.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: raafaela\_saantana16@hotmail.com. Campus: Federação. (2019.1).

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1999). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal da Bahia (2006). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (2012). Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (2015 – Atualmente). Professor na Universidade Católica do Salvador lecionando as disciplinas de Direito Penal e Processual Penal. Advogado na área do Direito Criminal. Orientador. Orientadora.

## ABSTRACT

Considered a serious problem of Public Health, gender violence, more precisely violence against women became commonplace in Brazil. The statistical data are so alarming that they need no further clarification. In this vein, Law nº 11.340 / 2006 or Lei Maria da Penha is estimated as a milestone, an important instrument for the control and prevention of domestic violence against women. The purpose of this study is to understand the causes of gender violence, specifically violence against women; to describe the public policies implemented in the fight against violence, focusing on Law 11,340 / 2006 and above all to contextualize the legislation in force in the scope of emergency measures, focusing on the aggressor and the aggressor.

**Keywords:** Domestic violence, Law 11.340 / 2006, Gender, Maria da Penha, protective measures.

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>8</b>  |
| <b>2</b> | <b>VIOLÊNCIA NUMA PERSPECTIVA DE GÊNERO</b> .....   | <b>10</b> |
| 2.1      | O QUE SE ENTENDE POR VIOLÊNCIA.....   | 12        |
| 2.2      | VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONSIDERAÇÕES GERAIS .....   | 14        |
| 3.2      | MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....  | 21        |
| 3.2.1    | <b>Das medidas referentes ao agressor</b> .....   | <b>23</b> |
| 3.2.2    | <b>Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor</b> .....  | <b>24</b> |
| 3.2.2    | <b>Das medidas referentes à agredida</b> .....  | <b>24</b> |
| 3.2.3    | <b>Contextualizando a Lei Maria da Penha no âmbito das medidas protetivas de urgência</b> .....                                 | <b>25</b> |
| <b>4</b> | <b>POLÍTICAS PÚBLICAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DIANTE DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b> ..... | <b>27</b> |
| 4.1      | O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE DE DADOS.....   | 29        |
| 4.2      | POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM IMPLEMENTADAS PARA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....                                | 31        |
| 4.2.1    | <b>Aumento da Ronda Maria da Penha</b> .....  | <b>35</b> |
| 4.2.2    | <b>O botão do pânico</b> .....  | <b>36</b> |
| 4.2.3    | <b>Outros projetos</b> .....  | <b>37</b> |
| 4.2.4    | <b>Mudanças na Lei Maria da Penha e as medidas protetivas</b> .....   | <b>38</b> |
| <b>5</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>41</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>42</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

A despeito de eventos que revolucionaram o mundo como a globalização, o uso cada vez mais frequente das tecnologias, que são consideradas avanços sem precedentes na humanidade, há um retrocesso que se perpetua na sociedade brasileira: a violência de gênero. Lamentavelmente tornou-se lugar comum a naturalização da violência contra a mulher, dentre elas a doméstica e a familiar. Tal cenário se perpetua e atinge mulheres de todas as etnias, cor, classe social e graus de escolaridade.

De acordo com o Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil, baseado em dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, foram registrados no país 107.572 atendimentos relativos a Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências, dos quais 70.285 (65,4%) são mulheres. Aproximadamente duas em cada três pessoas atendidas no SUS em decorrência da violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos houve reincidência na prática da violência contra a mulher. Mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 foram atendidas pelo SUS – dentre os casos registrados 71,8% ocorreram no ambiente doméstico (CEBELA/FLACSO, 2012, p. 18).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres se apresenta sob diversas formas e intensidades; além de ser uma prática recorrente ela está presente em todo o mundo estimulando a prática de crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. Cabe salientar que o cenário da violência de gênero tem origem na sociedade patriarcal, androcêntrica, na qual os papéis de homens e mulheres são previamente definidos. Ao homem compete o universo público enquanto que à mulher coube o confinamento no universo privado, cabendo o cuidado dos membros da família, as tarefas domésticas, estimadas como tipicamente femininas. Através do Movimento Feminista Brasileiro o panorama da violência ganhou visibilidade como um fenômeno que ocorre no seio da família.

No decorrer da trajetória de lutas foram implementadas políticas públicas de combate à violência contra a mulher, sendo considerado um marco no âmbito das conquistas a implementação da Lei 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, com

destaque para a implementação das medidas protetivas de urgência. No entanto, para coibir a prática da violência faz-se necessário mais que implementar políticas públicas, mas um esforço conjunto de toda a sociedade, União, Estados e Municípios, entendendo o fenômeno da violência doméstica como da alçada de todos.

A despeito de estratégias importantes como a Ronda Maria da Penha e o Botão do Pânico, as estimativas aqui apresentadas são alarmantes e se constituem em justificativas mais que suficientes para a abordagem e relevância do tema proposto. Neste diapasão, torna-se fundamental conhecer a Lei Maria da Penha, para que, por meio do conhecimento sejam encontradas alternativas no combate à violência doméstica além de contribuir para o debate acerca das formas de erradicação deste fenômeno social, cultural e histórico.

Este estudo tem como finalidades apreender as causas da violência de gênero, mais especificamente da violência contra à mulher; descrever as políticas públicas implementadas no combate à violência, com foco na Lei 11.340/2006 e sobretudo contextualizar a legislação vigente no âmbito das medidas protetivas de urgência, com foco no agressor e na agredida.

Para tanto o percurso metodológico utilizado consistiu em Revisão da Literatura disponível acerca do assunto, sendo priorizadas as literaturas mais atuais e estabelecido o tempo cronológico dos últimos 10 anos, salvo exceções. Foram pesquisadas as bases de dados SCIELO BRASIL, GOOGLE e GOOGLE SCHOLAR, além de páginas correspondentes as respectivas legislações e sites oficiais que versam acerca do tema, além de livros de referência. Os descritores utilizados foram: Violência doméstica, Lei 11.340/2006, Gênero, Maria da Penha, medidas protetivas.

O grande desafio no enfrentamento da violência contra à mulher é a efetivação de uma rede de serviços que agregue os diferentes programas e projetos, consolidando uma política social de atendimento. Os serviços existentes não conseguem atender as mulheres de forma integral.

## 2 VIOLÊNCIA NUMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Entende-se por violência de gênero um fenômeno complexo, cerceado de preconceitos e resistências e o fato de se suceder na esfera privada dos lares contribui para sua invisibilidade (FERRAZ, COUTINHO, 2014, p. 173) graças a cultura androcêntrica e do patriarcado existente em nosso país ainda é persistente a naturalização da violência contra a mulher, particularmente a violência doméstica e familiar, (NEVES *et al.*, 2014; FERRAZ; COUTINHO, 2014) que nas palavras de Brasil (2016):

[...] pode ser considerada um tipo específico de violência contra a mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, trata-se de qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, que se dê no âmbito da unidade doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima (BRASIL, 2016, p. 04).

Tais violências englobam *a vida das mulheres de todas as etnias, cor, nível educacional e classe social*. Este cenário delineado inibe possibilidades de mudança cultural, bem como a punição dos autores da agressão (NEVES *et al.*, 2014; p. 149. FERRAZ, COUTINHO, 2014).

A violência de gênero praticada contra a mulher alcançou reconhecimento mundial, graças a uma luta intensa enfrentada pelo movimento feminista e de mulheres; (FERRAZ, COUTINHO, 2014) a ação do Movimento Feminista Brasileiro trouxe visibilidade a situação de violência que permanece até os dias atuais, representando um marco no reconhecimento notório do fenômeno da violência contra a mulher.

A representatividade dos movimentos feministas ocorreu em momentos históricos diversificados, sendo particularmente marcantes a luta pelo sufrágio universal e as reivindicações direcionadas aos direitos sexuais e reprodutivos ocorridos na década de 70. Na atualidade outras bandeiras têm sido erguidas pelos movimentos feministas, respaldadas por instrumentos de proteção e expansão dos direitos das mulheres, a saber, “ratificação de planos, acordos, tratados ou protocolos, balizados por uma nova concepção de cidadania fundamentada na ideia do reconhecimento e ampliação dos direitos da mulher” (FERRAZ; COUTINHO, 2014, p. 174).

Neste cenário cabe a compreensão da violência de gênero sob o viés dos direitos humanos, independente de categorização, doméstica ou não. Sendo o Brasil é signatário da

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), do sistema internacional da Organização das Nações Unidas, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), do sistema regional da Organização dos Estados Americanos, torna-se imprescindível e por que não, obrigatório, aprimorar mecanismos nacionais de prevenção e repressão à violência contra as mulheres (CASTRO, 2016, p. 13).

Essa percepção da “violência de gênero” como violação dos direitos humanos tornou-se denominador comum de várias identidades e experiências femininas, de modo que praticas violenta foram inseridas no contexto da gravidade moral e o Estado foi intimado a responsabilização de tais práticas, conforme descrição de Maciel (2011):

A conversão da violência contra a mulher como “crimes de violação dos direitos humanos” **permitiu revestir práticas violentas de gravidade moral**. O repertório do Direito Penal constituiu assim um poderoso recurso normativo e instrumental **para dar visibilidade pública à temática, comprometendo sociedade e Estado na regulação e na contenção das atitudes violentas** (MACIEL, 2011, p.106, grifos do autor).

Uma das estratégias de enfrentamento à violência de gênero foi a criação da Lei Maria da Penha que, de acordo com Brasil (2011):

[...] prevê, como uma das estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso” (Art. 9º). Além disso, a Lei estabelece a criação de serviços especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: centros de referência de atendimento à mulher; casas-abrigo/serviços de abrigamento; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; centros de educação e reabilitação dos agressores centros de responsabilização e educação dos agressores (todos previstos no art. 35) e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 29) BRASIL, 2011, p. 10-11).

Finalmente a resolução de adotar no Brasil uma legislação que concretize os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar numa perspectiva de gênero entra em vigor, no intuito de desconstruir uma cultura machista persistente no país há séculos. Tal iniciativa, porém, não partiu dos legisladores, mas do movimento de mulheres, com o incremento de organismos

internacionais, dados os altos índices de mulheres vítimas do sistema machista e opressor, tendo por base uma cultura patriarcal (DINIZ, 2014, p.39).

Diante de tais constatações e no intuito de compreender de forma mais abrangente os caminhos que conduziram a violência de gênero, este estudo passa a abordar na sequência a violência de modo mais amplo.

## 2.1 O QUE SE ENTENDE POR VIOLÊNCIA

**A violência destrói vidas. No mundo todo, cerca de meio milhão de pessoas são assassinadas a cada ano. Além dessas mortes, milhões de crianças, mulheres e homens sofrem devido à amplitude das consequências da violência** em nossas casas, nas escolas e nas comunidades (OMS, 2014, p. 04, grifos do autor).

Em toda a história da humanidade a violência sempre esteve nas relações sociais. Na atualidade, as violências se tornaram parte do cotidiano da sociedade, requerendo métodos eficazes de combatê-la (RODRIGUES *et al.*, 2014, p. 125).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002, p. 05) define a violência como “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

As consequências dos episódios de violências para as pessoas não podem ser enumeradas. Muitas vítimas são atormentadas por décadas, sendo conduzidas “ao consumo inadequado de bebidas alcoólicas e de drogas, à depressão, ao suicídio, à evasão escolar, ao desemprego e a recorrentes dificuldades de relacionamento” (OMS, 2014, p. 04). Tal impacto pode ser vislumbrado de formas diversas, em várias partes do mundo. Anualmente mais de um milhão de pessoas perdem suas vidas e muitas outras sofrem lesões não fatais, resultantes da violência auto infligida, interpessoal ou coletiva. De forma geral, no mundo todo, a violência está entre as principais causas de morte de pessoas na faixa etária de 15 a 44 anos (OMS, 2002, p. 03).

Os conflitos e situações de crise vivenciados nos países podem contribuir para exacerbar divisões sociais, perpetuar o crime e, em algumas situações conduzir à recorrência da guerra; neste diapasão a violência pode prejudicar os esforços de

recuperação e desenvolvimento dos países. Importante ainda salientar que os custos da violência são altos, afetando diretamente a família e o desenvolvimento social e econômico, ilustrados nos seguintes exemplos:

Famílias à beira da pobreza podem cair na miséria quando o provedor da família é assassinado ou fica incapacitado devido à violência. Para os países, o desenvolvimento social e econômico é corroído pelos gastos em resposta à violência nas áreas de saúde, justiça criminal e bem-estar social (OMS, 2014, p. 04).

Dentre a população vitimada pela violência às mulheres, crianças e idosos suportam o impacto das consequências dos abusos consideradas não fatais, a saber:

[...] de abusos físicos, sexuais e psicológicos: 25% de todos os adultos relatam ter sofrido abusos físicos quando crianças. Uma em cada cinco mulheres relata ter sofrido abusos sexuais quando criança. Uma em cada três mulheres foi vítima de violência física ou sexual praticada por parceiro íntimo em algum momento da vida. Um em cada 17 idosos relatou ter sofrido abusos no mês que antecedeu a pesquisa (OMS, 2014, p. 08).

Numa perspectiva de gênero a mulher vitimada por qualquer tipo de violência, quer no âmbito doméstico, quer familiar necessita ter ao seu alcance todo o aparato social e jurídico, no intuito de sua proteção, para que, uma vez sentindo-se segura, protegida, ela seja capaz de romper com o ciclo de violência ou de uma situação isolada a que foi submetida (COUTINHO, 2014).

Os estudos atuais mostram que as mulheres são alvo de várias manifestações de violência, dentre elas a violência de gênero e a familiar, de modo que o conhecimento se constitui numa importante ferramenta para compreensão e busca de alternativas para a solução de tão importante problema de saúde pública (RODRIGUES *et al.*, 2014).

Do mesmo modo que complicações associadas a gravidez, lesões ocupacionais, doenças infecciosas e doenças resultantes de alimentos e água contaminados foram reduzidas e/ou evitadas em diversas partes do mundo, graças aos esforços em saúde pública, a violência pode ser evitada e seu impacto minimizado. Fatores que cooperam para respostas violentas podem ser modificados, quer sejam provenientes de atitude e comportamento, quer sejam relacionados a condições mais abrangentes, a saber: sociais, econômicas, políticas e culturais. Independente da fé a violência pode ser evitada, com base em evidências, encontradas em exemplos bem-sucedidos por todo o mundo, que variam de trabalhos individuais e comunitários até políticas nacionais e iniciativas legislativas (OMS, 2002, p. 03).

## 2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que **a senhora fez** pra ele te bater?

Por que você **não denunciou** da primeira vez que ele bateu?

Por que ela **não se separa dele**?

**Ela provocou.**

**É mulher de malandro, eles se merecem.**

Quando descobriu que **ela tinha um amante**, ele perdeu a cabeça.

Ficou desesperado pelo **amor não correspondido** e acabou fazendo uma loucura (Instituto Patrícia Galvão, Dossiê violência contra as mulheres, folha única, grifos do autor).

A despeito dos dados alarmantes da violência contra a mulher no Brasil e no mundo, ainda é lugar comum na sociedade em vigor ouvir comentários tão pejorativos quanto estes. Um detalhe importante em tais comentários é que a vítima, a mulher passa a ser responsabilizada pelas agressões sofridas. O agressor é comumente justificado por seus atos (GALVÃO, 2019).

É corriqueiro na sociedade contemporânea associar violência doméstica e familiar contra as mulheres com a imagem de um homem (podendo ser namorado, marido ou ex.) que agride a parceira, tendo por motivação um:

[...] sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher. De fato, tal cenário é vislumbrado pelos profissionais que atuam junto as mulheres em situação de violência: a agressão física e psicológica cometida por parceiros é a mais recorrente no Brasil e em muitos outros países, conforme apontam pesquisas recentes (GALVÃO, 2019).

No entanto, a regra geral esclarece que a relação íntima de afeto prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não está restrita aos relacionamentos amorosos, de modo que a violência doméstica e familiar pode ocorrer independentemente de parentesco, ou seja: – “o agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/a, cunhado/a ou agregados – desde que a vítima seja uma mulher, em qualquer idade ou classe social” (GALVÃO, 2019).

Nesta esteira, a família é:

Aquele conjunto de pessoas que são aparentadas ou se consideram aparentadas, unidas por laços de sangue (ex.: **pai e filha; irmão e irmã; tio e sobrinha, etc.**), de afinidade (ex.: **cunhado e cunhada; padrasto e enteada, sogro e nora, sogra e nora, etc.**) ou por vontade expressa (ex.: **pai e filha por adoção**) (ACRE, 2008, p., grifos do autor).

A violência doméstica não se restringe a convivência de vítima e agressor sob o mesmo teto; se decorre de uma relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima (ex.: namorado e namorada), é

caracterizada também como violência doméstica. Do mesmo modo, as relações entre vítima e agressor independem de orientação sexual; neste sentido, perante a Lei, a agressão praticada por uma mulher contra sua companheira ou namorada do mesmo sexo pode ser considerada violência doméstica, (ACRE, 2008, n. p) cujo respaldo é expresso no art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

De modo geral associa-se a ideia de violência somente ao abuso físico, no entanto, as premissas elencadas no artigo 5º. da Lei 11.340/ 2006, abordados a seguir, visam esclarecer tais questionamentos.

### 2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A despeito de ser encarada com naturalidade desde os primórdios da cultura Ocidental, é fato que o fenômeno da violência contra a mulher está intrinsecamente associado aos papéis por elas desempenhados em suas relações sociais no decorrer da história. Até então confinadas ao espaço privado, a mulher migra para o espaço público das fábricas, em decorrência da consolidação do sistema capitalista de produção (FILARD; COSTA, 2016).

Daí em diante as mulheres adentram o espaço público com reivindicações que só foram legitimadas muito depois com o sufrágio feminino e o movimento feminista. Apesar de tais conquistas, prevalece uma constante violação dos direitos humanos femininos expressos nas mais diversas formas de violência. As causas são multifatoriais e estão atreladas as questões de gênero socialmente construídas, a saber: o emprego força física e agressão verbal para impor uma vontade não atendida; a justificativa da superioridade natural do homem em detrimento das mulheres; atribuição aos fatores biológicos (hormônios); responsabilização exclusiva



pelos cuidados domésticos; estupro conjugal, dentre outros (FILARD; COSTA, 2016; GALVÃO, 2019).

O Art. 7º da Lei Maria da Penha define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). Nesta esteira, não são apenas caracterizadas como violência aquelas que evidenciam marcas físicas. São elas:

### **I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal,**

Souza (2014, folha única) exemplifica a violência física expressa na lei, como sendo:

[...] atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser através de **tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, assassinato**, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher (grifos do autor).

Nas palavras de Barros (2012, folha única):

[...] consiste em qualquer agressão que afronte a integridade ou saúde corporal da mulher, por exemplo, **empurrar, puxar o cabelo, dar tapas, desferir socos, pontapés, chutes, pauladas, provocar queimaduras, cortes, apunhalar, atirar**. (grifos do autor).

### **II - A violência psicológica,**

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante **ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir** ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, grifos próprios).

Souza (2014, folha única) em seu estudo também enumera os prejuízos decorrentes da violência psicológica:

Degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de **intimidação, manipulação, ameaça** direta ou indireta, dentre outras, ou seja, é a violência entendida como qualquer conduta que lhe cause **dano emocional e diminuição da autoestima** (grifos próprios).

### **III - A violência sexual,**

[...] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Nas palavras de Souza (2014) trata-se de qualquer atividade sexual não consentida, inclusive o assédio sexual, ou seja, é uma conduta qualquer que obrigue que constranja a mulher a manter conjunção carnal não desejada, por meio de intimidação, coação etc.

### **IV - A violência patrimonial,**

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

De modo simplificado a violência patrimonial é entendida como a prática contra o patrimônio da mulher, sendo corriqueira nas situações de violência doméstica e familiar (dano), ou seja, “é a conduta que configura retenção, subtração, destruição dos bens da vítima” (SOUZA, 2014, folha única).

**V - A violência moral,** entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006; BARROS, 2012).

Neste cenário Souza (2014, folha única) exemplifica a violência moral como o assédio moral geralmente praticado por patrão ou chefe, no qual seu funcionário é agredido física ou psicologicamente com palavras, gestos ou ações, “sendo considerada qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação”.

Por fim cabe mencionar os casos de violência institucional, definida como aquela praticada em instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional etc.

Juliana Berloque, defensora pública do Estado de São Paulo, em entrevista ao Dossiê violência contra as mulheres, define muito bem o cenário das diversas formas de violência existentes e sinaliza para o fato de que elas são tão gritantes e

danosas quanto a violência doméstica. Nesta esteira, justifica a abordagem trazida pela Lei Maria da Penha:

Existe esse 'vício' de só enxergar gravidade e importância na violência física, e os outros tipos de violência não importam tanto quando há essa visão viciada. E foi com isso que a Lei Maria da Penha quis muito claramente romper quando explicou todas as formas de violência e todo o conceito de violência doméstica em seus primeiros artigos. É preciso entender que a violência física é só mais um traço de um contexto muito mais global de violência, que inclui a violência moral, humilhações, a violência psicológica, a restrição da autodeterminação da mulher. Juliana Belloque, Defensora pública do Estado de São Paulo (GALVÃO, 2019, folha única).

Os dados estatísticos referentes ao Estudo multipaíses da OMS realizado no Brasil (*Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* OMS, 2002), extraídos do Dossiê Violência contra mulheres revelam os altos índices de outras formas de violência além da física, sinalizando para a necessidade de atenção na mesma proporção:

[...] cerca de 30% das mulheres que disseram ter sido agredidas pelo parceiro afirmam que foram vítimas tanto de violência física como de violência sexual; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual.

Com um quadro tão vasto de violências se constitui um dever não somente das autoridades competentes, mas de toda a sociedade trabalhar, num esforço conjunto para que as alternativas de proteção sejam criadas e executadas. Neste diapasão a Lei Maria da Penha se constitui num importante instrumento por intermédio das medidas protetivas em vigor.

### 3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha trouxe muitas inovações, mas a medida protetiva é o que há de mais precioso em termos de garantir a segurança da mulher de forma imediata. É uma medida judicial especializada, porque temos uma vítima e um réu que se conhecem: o réu sabe onde a vítima mora, não é o mesmo caso de uma pessoa que é assaltada na rua. Então, por conta dessa relação muito próxima entre o réu e a vítima, essa medida precisa de um acompanhamento especial. (Luciane Bortoleto, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba/PR).

#### 3.1 IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 11.340/ 2006

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006, sendo batizada pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva como Lei Maria da Penha como forma de reconhecimento aos quase 20 anos de luta de Maria da Penha Maia Fernandes, em busca de justiça. Neste sentido a aprovação da Lei Maria da Penha é símbolo de “um marco histórico no processo de luta das mulheres por reconhecimento público da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e um problema social, político e jurídico no país” (GOMES *et al.*, 2009, p. 26).

Nesta esteira, quem é Maria da Penha?

Maria da Penha Maia Fernandes (Fortaleza-CE, 1º de fevereiro de 1945) é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. No ano de 1983, Maria da Penha **foi vítima de dupla tentativa de feminicídio** por parte de Marco Antônio Heredia Viveros. **Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos.** No entanto, Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. **Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho** (IMP, 2018, n.p).

A lei Maria da Penha foi formulada com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme descrito

no artigo I:

Art. 1º Esta Lei **cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Ela é a única que trata de modo específico “à violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo os direitos humanos das mulheres, o acesso à justiça e busca o tratamento igualitário entre homens e mulheres” (GOMES, 2009, p. 26), bem como incorpora:

Medidas de proteção à integridade física e assistência integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, através de uma rede de atendimento jurídico, social e psicológico e, ainda, medidas de prevenção e de educação, a fim de combater a reprodução social do comportamento de violência baseado no gênero (GOMES *et al.*, 2009, p. 26).

A aprovação da Lei Maria da Penha no Brasil atendeu a dois propósitos: A luta das mulheres e feministas em prol de uma legislação direcionada ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (GOMES *et al.*, 2009).

O fundamento da Lei 11.340/2006 está em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, (MENEZES *et al.*, 2013), cujo respaldo está no art. 2º.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar tem na Lei Maria da Penha o principal instrumento legal. Uma vez instituída uma política pública e um sistema de medidas (representado um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e organizações não governamentais) que vise assistir e proteger as mulheres em situação de violência a

sua para sua implementação depende de políticas de prevenção e assistência, do comprometimento dos agentes públicos e da articulação de toda a rede (CAMPOS, 2015).

### 3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Por intermédio da Lei 11.340/06 oficializou-se o reconhecimento da violência contra as mulheres como sendo um problema que precisa ser combatido, seja através das políticas públicas, em curto, médio e longos prazos, seja por ações institucionais imediatas, de acordo com as situações concretas, de modo que, a urgência em proteger as mulheres vítimas de violência estão respaldadas no instituto das medidas protetivas de urgência, que se destacam como uma das principais inovações da Lei Maria da Penha (FEITOSA; CAJU, 2017).

Foram criados pela Lei Maria da Penha os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para trabalhar estes temas os juizados levam em consideração dois momentos:

1. O passado: trabalha com o fato criminoso ocorrido e imputado ao agressor na ação penal, objetivando a possível responsabilização dele, observado o devido processo legal e seu direito à defesa. O agressor poderá ser condenado ou absolvido.
2. O futuro: trabalha com foco na prevenção, que é a proteção da ofendida quando estiver com sua integridade física ou psicológica exposta a risco (VIZA, 2017, p. 309).

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas pelo juiz conforme se revelarem cabíveis e necessárias; do mesmo modo, o juiz, a qualquer tempo, poderá substituir conceder novas medidas ou rever as que foram concedidas. Elas são ferramentas legais de suma importância na proteção da mulher e cabíveis em qualquer situação de violência doméstica e familiar contra ela. É indispensável que o profissional saiba prestar corretamente as informações que vão auxiliar “a mulher em situação de violência doméstica e familiar a obter proteção, exercer os seus direitos e exigir serviços públicos que viabilizem o exercício desses direitos” (VIZA, 2017, p. 309).

Figura 1: Rede de atendimento à mulher em situação de violência



**Fonte:** Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

Para acionar a medida protetiva de urgência a mulher deve obedecer ao seguinte procedimento:

- 1 Acionar a polícia pelo telefone 190, com deslocamento de uma viatura para o local do ocorrido. Sendo localizado o agressor, todos são conduzidos para a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM). Se por um motivo qualquer a ofendida não acionar a polícia no momento do ocorrido poderá dirigir-se à delegacia mais próxima posteriormente ou à DEAM e realizar o registro da ocorrência;
- 2 Na delegacia em questão a mulher receberá as devidas orientações acerca de seus direitos, e conforme a o pedido e assiná-lo, dispensando a presença de um advogado. Para as mulheres que desejarem requerer as medidas protetivas de urgência as delegacias possuem formulários de requerimentos que são disponibilizados às ofendidas, com indicação das medidas que desejarem requerer. Feito o pedido deverá ser encaminhado ao juiz dentro de 48 horas pela autoridade policial para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- 3 As medidas protetivas de urgência poderão ser requeridas pela ofendida diretamente no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, particularmente se já existir ação penal em curso. Uma vez que o juiz já tenha recebido o expediente com o pedido da ofendida lhe compete examinar o pedido, considerar os fatores de risco, necessidade das medidas requeridas e decidir o pedido num prazo máximo de 48 horas;
- 4 Na sequência poderá determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência, se for o caso, bem como efetuar a comunicação ao Ministério Público para que sejam adotadas as providências cabíveis. No cenário do TJDF, os pedidos de medida protetiva de urgência têm sido decididos pelos juízes dos juzados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher no mesmo dia em que os recebem (VIZA, 2017, p. 309-310).

### 3.2.1 Das medidas referentes ao agressor

A legislação é expressa no que concerne as medidas protetivas; ela define para quem elas serão concedidas e quem irá concedê-las, sendo fundamental diferenciar sujeito passivo e sujeito ativo, havendo na Lei várias contradições sobre o tema. Entende-se por sujeito passivo todo aquele que é prejudicado; conforme a Lei o sujeito passivo sempre é a vítima, no caso a mulher ou aquela pessoa que não mais convive com o agressor; ou ainda aquela pessoa que nunca tenha convivido com o agressor, no entanto, “tenha mantido ou mantenha uma relação íntima com o agressor ou agressora” (MINEO, 2011, p. 09). A violência gerada deverá ser decorrente de alguma das situações descritas na tabela 1, de modo que passa a ser visualizada como polo passivo, não sendo considerada sua ocorrência apenas no âmbito doméstico; no entanto, há controvérsias presentes no código penal no qual não há restrição para o sujeito passivo, sendo incluídos ambos os sexos.

Desse modo as medidas protetivas de urgência podem resultar no afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima; podem ser fixados também um limite mínimo de distância entre agressor e vítima que deve ser respeitado; o agressor fica proibido de ultrapassar o limite determinado. Além disso, o direito a posse de armas pode ser suspenso ou restrito. Há ainda a proibição de manter contato por qualquer meio com a vítima, seus familiares e testemunhas, além de poder estar restrito ou ter suspensão da visita aos dependentes menores de idade, após avaliação da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. O juiz ainda pode obrigar o agressor ao pagamento de pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios (CNJ, 2015).

As medidas protetivas também podem resguardar os bens da vítima, por intermédio das seguintes ações:

Bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica (CNJ, 2015, página única).

Conforme a legislação uma ou mais medidas podem ser determinadas pelo juiz, a depender do caso. As medidas também podem ser substituídas por outras de maior eficácia, sempre que ocorrer qualquer violação dos direitos reconhecidos pela



Lei Maria da Penha (CNJ, 2015).

### 3.2.2 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

**Tabela 1** – Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

|     |  |
|-----|--|
| I   | Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;  |
| II  | Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;  |
| III | Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; |
| IV  | IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;  |
| V   | V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.  |

Fonte: O autor com base na Lei 11.340/2006.

### 3.2.2 Das medidas referentes à agredida

No intuito de executar as medidas protetivas o juiz pode requisitar, a qualquer tempo, o auxílio da força policial. De acordo com a gravidade da situação a legislação permite que o juiz venha a aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência, (CNJ, 2015), a saber:

[...] o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão (CNJ, 2015, folha única).

### 3.2.3 Tipos de medidas protetivas garantidas à ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

**Tabela 2** – Tipos de medidas protetivas garantidas à ofendida

|     |  |
|-----|--|
| I   | Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;          |
| II  | Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; |
| III | Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; |
| IV  | Determinar a separação de corpos.  |

Fonte: O autor com base na Lei 11.340/2006.

### 3.2.3 Contextualizando a Lei Maria da Pena no âmbito das medidas protetivas de urgência

O Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal sofreram alterações quando passaram a vigorar as medidas de punição previstas na Lei Maria da Pena (LMP); nesta esteira, estas medidas passaram a ser compatíveis com as violações à integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial das mulheres. O artigo 313 do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva foi alterado pelo acréscimo de um inciso do artigo 42 da Lei Maria da Pena. Nele “os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, o Juiz pode decretar a prisão provisória do agressor para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência” (GOMES *et al.*, 2009, p. 32).

Já o artigo 61 do Código Penal sofreu alteração pelo artigo 43 da Lei Maria da Pena. De modo que a violência contra a mulher passou a ser incluída como mais uma forma de agravamento da pena. O artigo 129 do Código Penal (acerca da lesão corporal) foi alterado pelo artigo 44 da Lei Maria da Pena. Assim sendo, ele passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”. A pena será ainda aumentada em um terço, caso a lesão corporal na modalidade de violência doméstica for cometida contra pessoa portadora de deficiência (Art. 44 da LMP, alterando o § 11 ao artigo 129, do Código Penal)

(GOMES *et al.* 2009, p. 33).

O art. 152 da Lei de Execução Penal também foi alterado pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha, de modo que, passa a ser adotada pelo juiz a obrigatoriedade do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Tal medida, se utilizada adequadamente, pode cooperar “na prevenção ou para diminuição da reincidência desse tipo de violência” (GOMES *et al.*, 2009, p. 33).

Importante frisar que é proibido pela Lei Maria da Penha aplicar: “[...] penas de cesta básica ou de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Art. 17), fato que vinha ocorrendo quando da aplicação da lei 9099/95”.

Nesta esteira, o artigo 41 da Lei Maria da Penha deixa explícito que a lei 9099/95 não se aplica “nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” (GOMES *et al.*, 2009, p. 33).

#### 4 POLÍTICAS PÚBLICAS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DIANTE DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A mulher que foi submetida a qualquer tipo de violência, seja no âmbito doméstico ou familiar precisa romper com este ciclo. Para tanto, são requeridos aparatos sociais e jurídicos no intuito de sua proteção efetiva. Nesta esteira percebe-se que os aparatos de atenção e proteção públicos e sociais são deficitários, de modo que a mulher se sente desprotegida, é desacreditada por prestadores de serviços com déficit de qualificação e a sua exposição ao perigo perdura por muito tempo (COUTINHO, 2014).

A trajetória para sair de um processo abusivo é longa e dolorosa, somando-se a isso o despreparo de muitos profissionais no acompanhamento dessa mulher. O resultado são sentimentos contraditórios de culpa e negação, como se ela fosse responsável por tais violações e não a vítima, conforme assevera Mineo (2011, p.12-13):

Ao sair de um processo abusivo de violência **sempre será doloroso** e haverá uma **grande caminhada** para romper o ciclo de violência, levando em conta períodos de **recusa, negação, sentimento de culpa e resistência** antes que essas mulheres reconheçam sua violência, sendo assim neste processo **ela sempre será julgada e vista por preconceitos na sociedade**, como por profissionais envolvidos nesta luta contra violência, **no caso de estes profissionais não terem preparo de como lidar com o fato**, muitas vezes não entendem que será uma quebra de conexão entre a relação e recuperação da própria mulher ou de vítima que está tendo seus direitos violados (grifos do autor).

Há um grande desafio a ser enfrentado que consiste em encontrar mecanismos que minimizem as questões relacionadas a violência doméstica e familiar contra a mulher. O simples fato de ter uma legislação que venha coibir a violência não resolve o problema, mas sim a implementação de uma gama de ações articuladas do governo com a sociedade. Desse modo torna-se indispensável o conhecimento do modo como se configuram as políticas, bem como a maneira como são regidas suas decisões, elaboração e implementação, com a finalidade de obter um resultado efetivo (COUTINHO, 2014).

O que se entende então por políticas públicas?

[...] são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade [...]. ou ainda: as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos

(nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público (SEBRAE MG, 2008, p. 05).

O uso de avaliação de programas e políticas é importante pois permite que esta seja dotada de maior racionalidade técnica e gerencial; para tanto, o uso de avaliação de programas deve ser conduzido “dentro de rigor teórico e metodológico, adequado aos propósitos de tomada de decisão acerca dos programas” (FAGUNDES; MOURA, 2009, p. 90). Particularmente no Brasil a tomada de decisão sobre programas e políticas acontece sem o devido conhecimento do real funcionamento do programa no plano da implementação.

Desse modo:

O conhecimento dos programas por dentro, suas dificuldades, os obstáculos de implementação, seus fatores gerenciais e operacionais, e ainda como estes realmente produzem efeitos esperados e não esperados, é um instrumento de poderoso uso para a melhoria do desempenho das organizações públicas, em qualquer escala do governo (FAGUNDES, MOURA, 2009, p. 90).

No que concerne a questão da violência contra a mulher a trajetória de elaboração da política pública consistiu num longo percurso que persistiu até o presente momento, permeada de avanços e retrocessos. Assim sendo, a superação da violência está associada ao envolvimento do governo federal, devendo este último liberar recursos para a Secretaria de Políticas para as Mulheres, possibilitando a articulação e coordenação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Do mesmo modo devem ser desenvolvidas as ações previstas no Pacto Nacional de Enfrentamento a violência contra as mulheres (COUTINHO, 2014).

Dada a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, cumpre a Secretaria de Políticas para as Mulheres construir programas e projetos de modo integrado com os vários Ministérios e Secretarias, ficando os estados responsáveis por sua realização. Neste diapasão, almejando melhor atuação, cumpre a sociedade civil a compreensão bem como a participação efetiva em todas as fases de formação das políticas públicas que vão desde o:

Momento em que uma determinada demanda passa a compor a agenda do governo, sua discussão, elaboração, implementação, avaliação e fiscalização dos órgãos do governo federal, estadual e municipal, dentre outros parceiros, com a finalidade de aprimorar e fortalecer os serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e efetividade da Lei Maria da Penha (COUTINHO, 2014, p. 20).

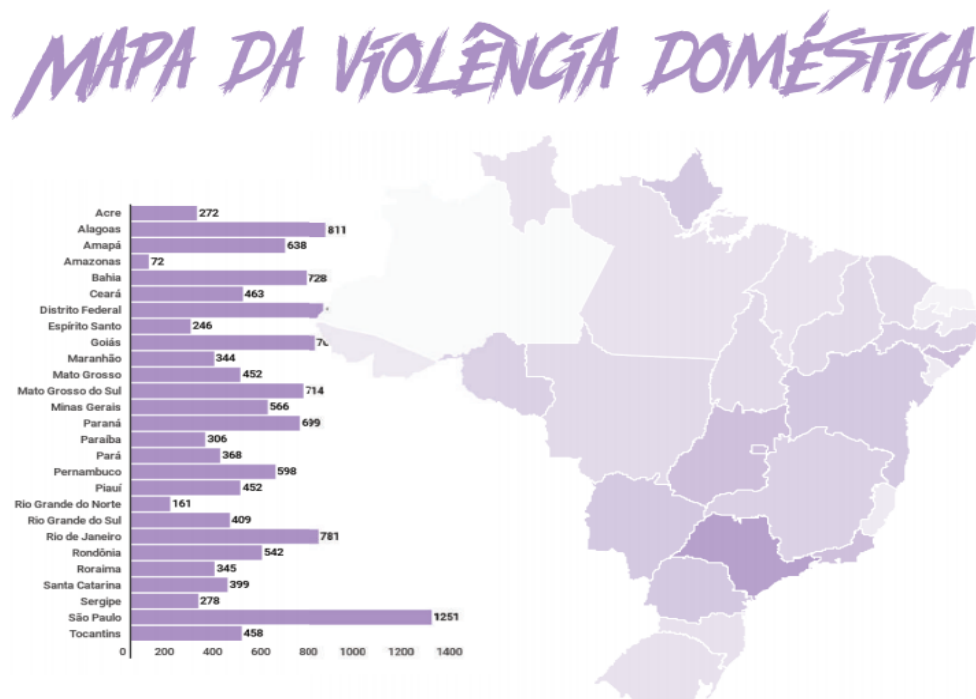
Mineo (2011) reitera as palavras de Coutinho (2014) ao afirmar que o

enfrentamento da violência contra a mulher requerer consistirá em atuações articuladas, devendo ser implantadas entre serviços governamentais e não governamentais, em conjunto com a comunidade, de modo que as estratégias desenvolvidas sejam efetivas na prevenção; entende ainda que as políticas públicas implementadas devam garantir o cumprimento dos direitos humanos na responsabilização dos agressores e na qualificação das mulheres em situação de violência.

Apreende-se a partir de então que o se constitui papel dos governos e da sociedade civil em um todo, sempre prevenir a violência contra a mulher, bem como prover a assistência a mulher vítima desse tipo de violência.

#### 4.1 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE DE DADOS

**Figura 2:** Mapa da violência doméstica nos estados da Federação.



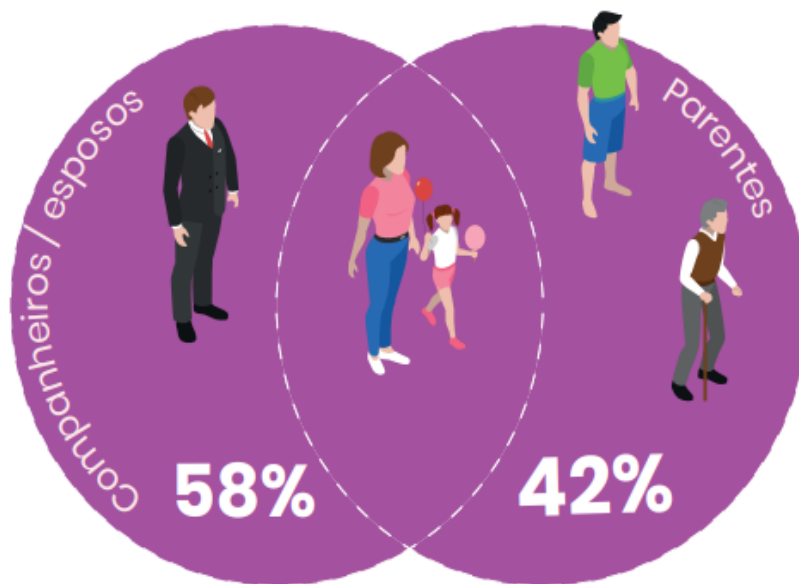
Fonte: Comissão de defesa dos Direitos da Mulher-Câmara dos deputados 2018, p.27 (figura adaptada pelo autor).

A despeito de todas as Políticas Públicas em vigor e de conquistas importantíssimas como a Implementação da Lei Maria da Penha, os dados estatísticos mostram um crescimento exacerbado da violência doméstica. Os dados

apresentados falam por si só, a saber:

1. De janeiro a novembro do ano de 2018 foram noticiados pela imprensa brasileira 14.796 casos de violência doméstica em **todas as unidades federativas**. Observando a distribuição da violência doméstica por estados, destacam-se por números muito expressivos os seguintes: 1º. São Paulo: 1.251 casos; 2º. Alagoas: 811 casos; 3º. Rio de Janeiro: 781 casos e 4º. Bahia: 728 casos.

**Figura 3:** Agressores por categoria

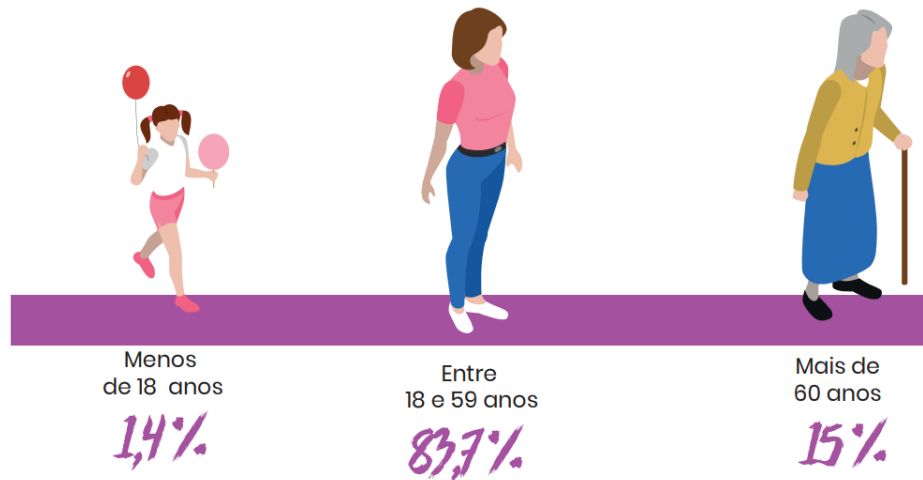


**Fonte:** Comissão de defesa dos Direitos da Mulher-Câmara dos deputados 2018, p.26 (figura adaptada pelo autor).

2. Os maiores agressores das mulheres ainda são os companheiros (namorados, esposos), perfazendo 58% do total de agressores. Além das companheiras, também são vítimas de violência doméstica as mães, filhas, irmãs, sobrinhas, enteadas.

3. Pais, avós, tios e padrastos ocupam os 42% restantes, evidenciando que os namorados e esposos não são os únicos agressores (vide figura 3).

**Figura 4:** Faixa etária das mulheres vítimas de agressão



Fonte: Comissão de defesa dos Direitos da Mulher-Câmara dos deputados 2018, p.26 (figura adaptada pelo autor).

3. Quanto a idade, 83,7% das mulheres (que correspondem a maioria) possui entre 18 e 59 anos de idade; a faixa etária entre 24 e 36 anos é a que mais concentra a idade das vítimas. Em suma, são mulheres jovens adultas vivenciando relacionamentos afetivos que resultam em abuso físico. Na época da agressão cerca de 1,4% das vítimas tinham menos de 18 anos de idade. As mulheres com mais de 60 anos correspondem a 15% das vítimas de violência doméstica.

Importante frisar que o ranking apresentado não corresponde necessariamente aos casos efetivamente ocorridos, somente os noticiados pela imprensa no período em análise, cabendo assim considerar os filtros de casos subnotificados, ocorridos e não registrados nas delegacias ou noticiados pela imprensa (COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, 2018).

#### 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM IMPLEMENTADAS PARA A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ao abordar a violência de gênero é preciso ter em mente que não se trata de uma situação simplória, corriqueira; muito mais do que isso, são problemas vivenciados por casais que não devem ficar restritos a um ato entre quatro paredes. Além disso, não é exclusivo de classes sociais inferiores, acompanhadas de álcool,



pobreza e ignorância; pelo contrário, trata-se de um crime que abrange todos os níveis, e classes econômicas presentes na sociedade. Nessa perspectiva a implementação da política pública tem o intuito de corresponder a complexidade da violência contra mulheres nas mais variadas situações; para tanto, é requerida uma ação conjunta de diversos setores, a saber: “saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, dentre outros” (MINEO, 2011, p.12).

No intuito de tornar as ações de enfrentamento a violência doméstica e familiar efetivas, foram elencadas seis diretrizes no âmbito da política pública, a saber:

**Tabela 3 – Diretrizes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar**

|  |
|--|
| 1. Aumentar o acesso à política em questão mediante desenvolvimento de novas portas de entrada;                  |
| 2. Assegurar a agilidade na concessão de medidas protetivas;   |
| 3. Realizar um monitoramento eficaz do cumprimento dessas medidas protetivas;                                    |
| 4. Encaminhar o processo civil em conjunto com o processo criminal;  |
| 5. Assegurar o atendimento psicossocial da mulher, de seus filhos e também do autor da violência;                |
| 6. Buscar modelos de intervenção alternativos, cuja aplicação se mostre mais viável em pequenas municipalidades. |

Fonte: O autor, com base no relatório expedido pelo Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

## **1 Aumentar o acesso à política em questão mediante desenvolvimento de novas portas de entrada**

[...] O que a gente precisa, na verdade, é **criar outras portas de entradas com profissionais qualificados** para dar uma maior atenção à mulher e assim, com isso, um maior crédito à lei. Promotora da Procuradoria da Mulher de Goiânia/GO, in Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, p. 20 (Grifos do autor).

A primeira medida a ser tomada deve ser aumentar o acesso das mulheres a essas políticas de modo que outras portas de entrada alternativas à delegacia sejam ofertadas, a saber, por exemplo: Os Centro de Referência e Assistência Social (CRAS); Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

**1.1 CRAS** - Através do atendimento prestado no CRAS (por ex. programa de transferência de renda) é possível identificar um quadro de violência doméstica. Neste momento a mulher poderá ser encorajada a representar contra o agressor em uma delegacia ou ser encaminhada para um serviço especializado em atendimento

a pessoas em situação de violência, do mesmo modo como é feito em um Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**1.2 ACS** - Se constitui numa outra importante porta de entrada, particularmente dos Agentes Comunitários de Saúde que visitam as famílias. Nesta esteira torna-se de fundamental importância a capacitação de equipes que prestam serviços que não estejam associados à violência doméstica e familiar; tal capacitação precisa norteá-los na identificação de situações de violência, bem como na oferta ao suporte necessário, no intuito de que as mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar consigam interromper com esse ciclo (SENADO FEDERAL, 2018).

## 2 Assegurar a agilidade na concessão de medidas protetivas

**Eu acho que** o grande ganho que a Lei Maria da Penha trouxe pra mulher foram as medidas protetivas. [...] **Assim, muitas [mulheres] falaram que tudo mudou**, porque ela passou a ter nas mãos dela algo que dava um maior poder sobre o destino dela. **Muitas vezes elas voltam pros seus companheiros, mas** não vai lá na justiça pedir a revogação das medidas protetivas **porque ela fica ali como se fosse** uma garantia mesmo, **ou seja: “Se vier a me lesionar...”** [...]. **Promotora que atua nos casos de violência doméstica e familiar em Goiânia/GO. in Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, p. 23.** (Grifos do autor)

Para as mulheres vítimas de violência doméstica a agilidade na concessão das medidas protetivas é de fundamental importância. Tais medidas tem caráter preventivo e são destinadas tanto a impor restrições ao agressor quanto a resguardar a ofendida ou o seu patrimônio. O PLC 07/2016 permitia que as medidas protetivas fossem concedidas por autoridades policiais, devendo remetê-las para apreciação do juiz, podendo este revogá-las, caso julgasse pertinente. No entanto o veto do Presidente da República impediu que tais medidas fossem tomadas. A delegada titular da DEAM de Palmas/TO, argumenta que a concessão das medidas protetivas pela autoridade policial seria mais adequada a realidade de municípios pequenos que não possuem uma comarca (SENADO FEDERAL, 2018).

## 3 Realizar um monitoramento eficaz do cumprimento dessas medidas protetivas

Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres não previa inicialmente a implantação de um serviço de monitoramento do cumprimento de medidas protetivas. Estimado como indispensável na

efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, nos últimos anos o serviço passou a ser prestado com a implantação da Ronda Maria da Penha (SENADO FEDERAL, 2018).

#### **4 Encaminhar o processo civil em conjunto com o processo criminal**

A criação de um juizado especializado para tratar, tanto na esfera criminal quanto na esfera civil, dos casos de violência doméstica e familiar é muito importante para atender de forma eficiente, eficaz e efetiva as mulheres em situação de violência. Promotora da Procuradoria da Mulher em Santa Maria/RS.

Embora a Lei Maria da Penha determine em seu artigo 14 “que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terão competência cível e criminal, e poderão ser criados para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”, o que se vê na prática em quase todo o país é que, mesmo nos locais onde foram instalados Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher, eles não tratam do processo na esfera civil, de modo que faz-se necessário assegurar que os casos de violência sejam tratados pelos Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher de forma holística, quer na esfera criminal, quer na civil, de acordo com o preconizado pela Lei Maria da Penha (SENADO FEDERAL, 2018).

#### **5 Assegurar o atendimento psicossocial da mulher, de seus filhos e também do autor da violência**

Para que a mulher venha romper com o ciclo da violência é preciso:

1. Acompanhamento psicológico (para a mulher e para os filhos), para lidar com os traumas causados pela situação de violência vivenciada;
2. A inclusão da mulher no mercado de trabalho, acesso à moradia, no intuito de prover sua segurança física e psicológica e a de seus filhos;
3. O acesso a programas governamentais: transferência de renda, acesso a creche e/ou educação básica, habitação popular, capacitação etc. A Lei ainda prevê a reeducação do autor da violência, defendendo que a pena por si só não irá modificá-lo nem evitar a reincidência (SENADO FEDERAL, 2018).

#### **6 Buscar modelos de intervenção alternativos, cuja aplicação se mostre mais viável em pequenas municipalidades**

Em se tratando de intervenção da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, é recomendada a instalação de serviços

especializados, com atendimento exclusivo as mulheres e que sejam competentes no que tange a violência contra mulheres, a saber:

Centros de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher/DEAMs, núcleos especializados nos Ministérios Públicos e nas Defensorias Públicas, serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, bem como Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (SENADO FEDERAL, 2018)

Os juizados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Seu papel nos juizados consiste em: “[...] além de subsidiar o trabalho de juízes, promotores e defensores, desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares” (SENADO FEDERAL, 2018).

#### 4.2.1 Aumento da Ronda Maria da Penha

#### **RONDA MARIA DA PENHA**



O que é?

Consiste em uma tropa especializada na prevenção e enfrentamento a violência contra mulher. A atividade principal está na realização de visitas diárias de acompanhamento as mulheres que tiverem a medida protetiva de urgência deferida pela Justiça. É subordinada funcionalmente ao Comando de Policiamento Especializado; Foi a PRIMEIRA Unidade Operacional da PMBA Comandada por Mulher (TJBA, 2017, n. p).

Teve sua origem em 08 de março de 2015, resultado da articulação da Secretaria de Políticas para Mulheres junto a Secretaria de Segurança Pública, tendo como inspiração a “Patrulha Maria da Penha” da Brigada Militar do Rio Grande do Sul com a finalidade de atuar na prevenção e enfrentamento a violência contra mulher no Estado da Bahia. Sua composição consta de um Comitê de Governança e Equipe Multidisciplinar (TJBA, 2017).

O Comitê de Governança foi instituído pelo decreto 16.303 de 27/08/2015, cuja composição é a seguinte: I - Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM; II - Secretaria da Segurança Pública - SSP; III - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ/BA; IV - Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA; V - Defensoria Pública do Estado da Bahia (BAHIA, 2015).

Já a Equipe Multidisciplinar atua através de: atendimentos contínuos com as

assistidas e aplicação de formulário Socioassistencial; Visitas Institucionais; Articulações Institucionais com o objetivo de apresentar os Serviços da Operação Ronda Maria da Penha; Articulações Institucionais com Serviços, Equipamentos, Instituições, Pessoas Físicas, Artistas, Universidades Públicas e Privadas; Articulações com o Grupo de Atuação em Defesa da Mulher - GEDEM/BA, Fundação Cidade Mãe - Unidade Periperi, Centro de Referência Loreta Valadares - CRLV, Voluntárias Sociais da Bahia/ Participação na Reunião da REDE de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (SPM-BA, 2019; TJBA, 2017).

A ronda obedece a alguns pré-requisitos para sua atuação em cidades do interior e já em vigor nas cidades de Salvador, Juazeiro, Paulo Afonso, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jacobina, Itabuna, Senhor do Bonfim, Lauro de Freitas, Campo Formoso, Sobradinho, Itaparica, Guanambi e Barreiras. A Ronda Maria da Penha também atua no âmbito dos projetos, a saber: Capacitação tropa CIPM; Mulheres Coragem; Papo de Homem; Ciranda com a Ronda e Horta da Tropa (TJBA, 2017).

#### **4.2.2 O botão do pânico**

O “Botão do Pânico” como é popularmente conhecido foi desenvolvido pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), em conjunto com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) e à Prefeitura de Vitória (PMV), no intuito primordial de assessorar a aplicação das medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas (TAVARES; CAMPOS, 2018).

Mas o que é o Botão do Pânico?

O Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) consiste em um microtransmissor GSM, com GPS integrado que permite a captação do áudio ambiente no momento da ativação, garantindo o registro fidedigno dos fatos ocorridos após o acionamento do aparelho (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 399).

Nesta esteira o Dispositivo de Segurança Preventivo se constitui num:

Elemento eficiente e necessário a uma demanda urgente - o enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres — justificando, inclusive, a contratação de empresas privadas para o fornecimento de serviços que

deveriam ser prestados pelo próprio estado (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 399).

**Figura 5 - Funcionamento do Botão do Pânico**



Fonte: Tavares, 2018, p. 399.

### 4.2.3 Outros projetos

Os projetos de combate a violência doméstica estão espalhados por diversas partes do país. Nesta esteira, o Observatório da Mulher contra à violência no Senado Federal traz as iniciativas de algumas capitais do país. São elas:

**1. No Piauí:** Projeto de Interiorização da Lei Maria da Penha; Projeto Laboratório da Lei Maria da Penha; Lei Maria da Penha nas escolas: desconstruindo a violência e construindo o diálogo; O Banco de Dados Ipenha.

**2. No Distrito Federal:** Programa NAFVD – Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica; Programa de Atenção à Violência (PAV); Justiça pela Paz em Casa.

**3. No Estado de São Paulo:** Projeto Tempo de Despertar.

**4. No Rio Grande do Norte:** Programa Reflexivo de Homens: Por Uma Atitude de Paz

**5. No Estado do Mato Grosso: Projeto Lá em Casa Quem Manda é o Respeito (SENADO FEDERAL, 2019).**

As iniciativas aqui citadas estão presentes no Relatório da avaliação da política de enfrentamento à violência contra a mulher realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

#### **4.2.4 Mudanças na Lei Maria da Penha e as medidas protetivas**

No dia 13 de maio de 2019 foi sancionada pela Presidência da República, mais precisamente pelo presidente Jair Bolsonaro a Lei 13.827/2019 que prevê mudanças na Lei 11.360/ 2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, no intuito de facilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência a mulher ou aos seus dependentes (BRASIL, 2019; EXAME, 2019, folha única; GREEN, 2019, folha única).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019)

A legislação referente a Lei 13.827/19, traz o seguinte texto no art. 12:

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019, grifos do autor).

Uma vez sancionada a Lei agiliza o processo de tomada de decisão por parte das autoridades da Justiça e da Polícia. A medida protetiva de urgência passa então a ser concedida por juiz, delegado de polícia ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes. Conforme a norma, uma vez

identificada “a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida” (EXAME, 2019; GREEN, 2019, folha única).

De acordo com a legislação anteriormente em vigor, a vítima de violência faz a solicitação de proteção judicial e, apenas mediante análise de um juiz, é que a medida protetiva é aplicada, com prazo de até 48 horas para execução da medida. Com a nova lei aprovada em Congresso é permitida a retirada do agressor do convívio da mulher agredida pela polícia, independente de decisão judicial, nos casos ocorridos em cidades onde a agressão não for sede da comarca judicial. Desse modo, fica estabelecido que a medida de afastamento compete à autoridade judicial; ao delegado de polícia em municípios sedes da comarca; ao policial, na falta de delegado disponível no momento da denúncia ou quando o município não for sede de comarca. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na atualidade, 83% da população habita vive em municípios sedes de comarca judicial (GREEN, 2019; EXAME; 2019).

Além de ser afastado do convívio com a ofendida de imediato, a lei determina também que não será concedida liberdade provisória ao preso nas situações em que a integridade física da agredida seja comprometida ou se houver risco à efetividade da medida protetiva de urgência. Adicionadas a estas mudanças está previsto que:

Quando as medidas forem determinadas por delegado ou policial, o juiz precisa ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e ele decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente; (EXAME, 2019, folha única).

E ainda que ficará a encargo do juiz competente:

O registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (EXAME, 2019, folha única).

Tais mudanças favorecem a atuação de policiais no âmbito do judiciário, no entanto, entidades foram contrárias ao texto tais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública e o Ministério Público, resultando no veto pelo então presidente Michel Temer; no entanto a sanção pelo atual governo foi concedida. Associações do Direito e os movimentos de direitos das mulheres vislumbram a lei sancionada pelo governo Bolsonaro com ressalvas, dada a



ausência de discussão pública sobre o tema e a inconstitucionalidade do artigo 12-B, que *“atribui a um delegado de polícia o poder para expedir medidas protetivas”* (GREEN, 2019, folha única).

Nas palavras da ONG Cepia em entrevista ao Green (2019):

O projeto tramitou por um lobby dos delegados de polícia, apoiado por aquela que chamamos de ‘bancada de bala’ de forma silenciosa em meio às confusões pelas quais o Brasil passa, sem nenhuma discussão com o movimento de mulheres, em uma posição corporativista.

Para a aprovação da Lei Maria da Penha houve ampla discussão popular, de modo que a aprovação vertical da nova lei causou certa estranheza. O Instituto Maria da Penha entende a necessidade das alterações legislativas, no entanto defende que as discussões sejam mais amplas, abrangendo governantes, instituições públicas e a sociedade civil. Acerca da inconstitucionalidade do artigo 12-B, a defensora pública do Estado de São Paulo Ana Rita de Souza Prata, da Defensoria Pública de São Paulo, defende que aplicação da Lei Maria da Penha dentro do tempo oportuno envolve outras competências que não sejam exclusivamente judiciais, a saber “o descumprimento das varas de violência doméstica, a falta de investimentos nas políticas preventivas e nos cursos de reeducação dos agressores” (GREEN, 2019, folha única).

Para a defensora a alteração enfraquece a lei porque diminui seu objetivo principal, que é combater as causas da violência contra a mulher e preveni-la. Pondera ainda frisando que a lei em vigor dá ênfase a punição, não sendo a mais adequada no combate aos casos de violência, situação que já vem sendo repensada pelo judiciário e pelos movimentos feministas (GREEN, 2019, folha única).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados aqui apresentados sinalizam para a gravidade da violência doméstica contra a mulher. A sociedade como um todo precisa entender que o problema não atinge pessoas específicas, classe social ou raça, mas é responsabilidade de todos; nesta esteira já existe legislação disponível para punição daqueles que ainda defendem o discurso de que “briga de marido e mulher, estranho não mete a colher”.

A implementação da Lei Maria da Penha foi uma importante conquista no âmbito da defesa da mulher, vislumbrando o problema da violência de gênero sob os mais variados cenários; nesta esteira, a execução das medidas protetivas de urgência é fundamental, bem como o seu monitoramento. Apesar dos inúmeros avanços com a implementação da Ronda Maria da Penha e do Botão do Pânico é dever das autoridades governamentais fornecer subsídios para o adequado funcionamento das políticas públicas implementadas no combate à violência.

Se os números ainda aumentam cotidianamente (e eles falam por si só), urge corrigir as falhas numa ação multidisciplinar da qual todos os setores da sociedade são igualmente responsáveis.

## REFERÊNCIAS

ACRE, GOVERNO DO ESTADO. Polícia Civil do Estado do Acre. **Cartilha: Conhecendo a nº. 11.340/06 – Lei Maria da Penha.** maio.2008.

BAHIA, CASA CIVIL. **Decreto nº 16.303 de 27 de agosto de 2015.** Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-16303-de-27-de-agosto-de-2015>. Acesso em: 31 maio. 2019.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12364](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364). Acesso em: 10 maio. 2019.

BOLSONARO sanciona mudanças na Lei Maria da penha. **Revista Exame.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-sanciona-mudancas-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Lei 11.340/2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 03 maio. 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Lei 13.827/2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>>. Acesso em: 03 maio. 2019.

BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. **Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, 2011.

BRASÍLIA, SENADO FEDERAL. **Observatório da Mulher Contra a Violência: Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres.** Pesquisa OMV/DataSenado, 2018, 35p.

BRASÍLIA, SENADO FEDERAL. **Observatório da Mulher contra a Violência: Iniciativas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/iniciativas-estaduais-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 31 de maio de 2019.

CAMPOS, C. H. de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, n.2, v.11, p. 391-406, São Paulo, Jul/Dez 2015.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 280, p. 13-14, mar. 2016. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5729-Violencia-de-genero-e-reparacao-por-dano-moral-na-sentenca-penal](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5729-Violencia-de-genero-e-reparacao-por-dano-moral-na-sentenca-penal)>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS/ FLACSO BRASIL. **Mapa da Violência 2012**. Atualização: Homicídios de mulheres de Brasil. Disponível em: [http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf). Acesso em: 25 abr. 2019.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mapa da Violência contra a Mulher**, 2018. Disponível em: [https://pt.org.br/wp-content/uploads/2019/02/mapa-da-violencia\\_pagina-cmulher-compactado.pdf](https://pt.org.br/wp-content/uploads/2019/02/mapa-da-violencia_pagina-cmulher-compactado.pdf). Acesso em: 28 maio. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 28 maio. 2019.

COUTINHO, R. C. Construção de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: FERRAZ, C. L. M. S *et.al* (orgs). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria da Penha**. Goiânia: PUC Goiás, 2014.

DINIZ, A. M. S. Lei Maria da Penha: Uma concretização de direitos. In: FERRAZ, C. L. M. S. *et.al*. (orgs). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria da Penha**. Goiânia, editora da PUC Goiás, 2014.

FAGUNDES, H; MOURA, A. B. Avaliação de programas e políticas públicas. **Revista Textos & Contextos**, v. 8 n.1 p. 89-103, Porto Alegre, jan./jun. 2009.

FEITOSA, J. M.; CAJU, O. O. Análise quantitativa das medidas protetivas de urgência no judiciário Mossoroense no ano de 2016. In: Leituras de Direito violência doméstica e familiar contra a mulher. **FONAVID, Fórum Nacional de juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Desembargador Cornélio Alves de Azevêdo Neto e Juiz de direito Deyvis de Oliveira Marques (orgs).

FERRAZ, C. L. M. S; COUTINHO, R. C. As mulheres em situação de violência: significados e percepções sobre violência doméstica e familiar. IN: FERRAZ, C. L. M. S. *et.al*. (orgs.). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria da Penha**. Goiânia: PUC Goiás, 2014.

FILARD, M.F; COSTA, M.R. DA SILVA. Violência doméstica e familiar contra a mulher: breves considerações sobre a aplicação de alternativas penais no delito de gênero. In: PRANDO, C. C. M.; RIBEIRO, D. C.; STAFFEN, M. R. **Direito penal e constituição** [Recurso eletrônico on-line], organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Florianópolis: CONPEDI, 2016.

GALVÃO, P. **Dossiê violência contra as mulheres: Violência doméstica e familiar**, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

GREEN, M. E. **Mais proteção à mulher**: Bolsonaro sanciona lei que altera a lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/viver/costume-e-sociedade/8020-bolsonaro-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 02 jun. 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** (2018). Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 maio 2019.

MACIEL, D. A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas O caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 26 n.77, p.97-111.

MENEGHEL, S. N. *et.al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**. v.18, n.3, p.691-700, 2013.

MINEO, F. **Eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**: causas e soluções. Trabalho de Conclusão de Curso, FACNOPAR, 2011.

NEVES, A. C. *et al.* As políticas públicas nos centros de referências e de atendimento psicossocial conforme a Lei 11.340/ 2006. In: FERRAZ, C. L. M. S *et al.* (orgs). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria da Penha**. Goiânia: PUC Goiás, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre a prevenção da violência**, 2014. (Trad. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo 2015).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Editado por Etienne G. Krug *et.al.* Genebra, 2002.

RODRIGUES *et.al.* Violência doméstica: O retrato das delegacias no estado de Goiás. In: FERRAZ, C. L. M. S *et al.* (orgs.). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria da Penha**. Goiânia: PUC Goiás, 2014.

SEBRAE-MG. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. Série Políticas Públicas, v.7, 2008.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES-BAHIA (SPM-BA). **Ronda Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>. Acesso em: 31 maio. 2019.

SOUZA, V. P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha**: uma análise jurídica, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/>. Acesso em: 10 maio. 2019.

TAVARES, L. A.; CAMPOS, C. H. Botão do pânico a Lei Maria da Penha. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**: Políticas Públicas e boas práticas para o sistema penal, v.8, n.1, abril, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Ronda Maria da Penha**, 2017. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2019.

VIZA, B. H. Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. In: Leituras de Direito violência doméstica e familiar contra a mulher. **FONAVID, Fórum Nacional de Juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017.